



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 208.00118/2021-35
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 208.00118/2021-35

Inclui arts. 8º-A e 72-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, vedando a realização de tatuagens e a colocação de *piercings*, inclusive os microdermais, com fins estéticos em animais, e estabelecendo aos infratores as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, e alterações posteriores.

Senhor Presente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, projeto de lei de autoria do nobre vereador Leonel Radde que busca proibir a realização de tatuagens e a colocação de *piercings*, inclusive os microdermais, com fins estéticos em animais. O projeto seguiu tramitação regimental e recebeu parecer da procuradoria. Foi encaminhado à CCJ e fui designado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de matéria ambiental, de modo que a proposta é de competência municipal pelo interesse local, como já decidido pelo STF:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.].

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "*a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores*".

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem "*a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública*". Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

5. A presente proposição busca incluir o art. 8-A na Lei Complementar 694, de 21 de maio de 2012, que regulamenta a proteção aos animais no âmbito municipal, nos seguintes termos: "*Fica vedada realização de tatuagens e a colocação de piercings, inclusive os microdermais, com fins estéticos em animais.*" Trata-se, portanto, de inclusão de conceito de maus-tratos aos animais.

6. A referida legislação, no art. 8º, lista as práticas vedadas de maus-tratos, incluindo, no §2º, "*maus-tratos a animais as constatações relacionadas na Resolução nº 1.236, de 26 de outubro 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária*". Esta resolução trata dos limites profissionais dos médico-veterinários. No seu art. 5º, I e II, há a conceituação de maus-tratos como "*executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados*"; e "*permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional*". Portanto, há norma que regulamenta, no âmbito nacional, a conduta dos médicos-veterinários em relação aos procedimentos de que trata o presente projeto de lei complementar.

7. As decisões do STF são no sentido de que as normas municipais que tratam de meio ambiente devem estar em harmonia com as normas dos demais entes federados. A legislação municipal, ao incluir como maus-tratos aos animais as práticas vedadas pela resolução nº 1.236 do Conselho Federal de medicina veterinária, concluiu que os procedimentos somente podem ser considerados maus-tratos se não foram executados dentro dos limites definidos pelo seu art. 5º, I e II. A própria procuradoria assim concluiu: "*enfim, se a prática, em si, não é 'intrinsecamente cruel' não nos parece que possa ser proibida, mas eventualmente regulamentada a fim de se inibir eventuais maus-tratos.*"

8. A proposição, assim, é materialmente inconstitucional pela desarmonia entre as norma federal que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário, e a própria legislação municipais sobre maus-tratos aos animais.

9. Quanto à emenda nº 1, resta prejudicada pela inconstitucionalidade do projeto.

III. CONCLUSÃO

10. Diante o exposto, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e da emenda nº 1.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 27/05/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0388089** e o código CRC **7AD07317**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 185/22 – CCJ** contido no doc 0388089 (SEI nº 208.00118/2021-35 – Proc. nº 0431/21 - PLCL nº 018), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de junho de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/06/2022, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0399953** e o código CRC **249D8532**.